



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
GABINETE

**PARECER n. 00139/2020/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU**

**NUP: 23125.033391/2019-56**

**INTERESSADOS: GABINETE DA REITORIA UNIFAP**

**ASSUNTO: LICITAÇÕES**

I - Direito Administrativo. Contrato 02/2020. Obra. Construção de um bloco de sala de Aula no Campus Mazagão. 2º Termo Aditivo. Alteração Quantitativa e Prorrogação do Prazo de Execução. Possibilidade. Lei 8666/93.

II -Análise da Minuta. Aprovação desde que Sejam Observadas as Recomendações Arroladas.

Magnífico Reitor:

**I - RELATÓRIO**

1. Os autos do processo de número em epígrafe vieram a este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal para, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei 8666/93, ser realizada análise jurídica da minuta de aditivo ao contrato 014/2020-UNIFAP firmado com a Empresa DAC PONTES EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.216.694/0001-67, para construção de um bloco de salas de aula no Campus Universitário Mazagão, no Município de Mazagão-A.

2. Constan dos autos, no que interessa à presente análise, os seguintes documentos:

- a) contrato 14/2020, assinado no dia 21/01/202 (DOU de 04/02/2020);
- b) portaria 0303/2020, homologada em 21/02/2020, designa gestor e fiscais técnicos e administrativos, do contrato 14/2020;
- c) 1º aditivo, assinado no dia 11/09/2020, prorrogação dos prazos de vigência e de execução por 120 dias;
- d) publicação de extrato de aditivo no DOU;
- e) memorando eletrônico nº 104/2020-PREFEITURA, solicitando o aditivo;
- f) ofício nº 08/2020/DAC PONTES ENGENHARIA;
- g) relatório técnico da fiscalização subscrito pelo arquiteto urbanista Cairo Madureira (SIAPE 2082250);
- h) planilha de preços dos serviços acrescidos;
- i) ofício nº 726/2020/DAC PONTES ENGENHARIA, com o aceite da contratada;
- j) consulta ao SICAF realizada no dia 03/12/2020;
- k) certidão negativa de licitantes inidôneos expedida pelo TCU e certidão negativa de improbidade administrativa e elegibilidade expedidas pelo TSE;
- l) certidão negativa de distribuição de ações de falência e recuperação judicial expedida pelo TJDF;
- m) certidão negativa de débitos trabalhistas ;
- n) minuta de aditivo elaborado pela DICONTE;

- o) despacho nº 2364/2020-DICONT, de 03/12/2020;
- p) despacho nº 3094/2020 - DGO, de 11/12/2020;
- q) disponibilidade orçamentária para atendimento da despesa decorrente do aditivo, no valor de R\$ 74.179,82 (setenta e quatro mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos);
- r) despacho 3975/2020-REITORIA, autoriza o aditivo e solicita análise jurídica.

## **II - QUESTÕES PRELIMINARES**

3. O exame aqui empreendido toma por base os elementos e documentos juntados ao presente feito até o momento da tramitação dos autos a esta Procuradoria, restringindo-se àqueles que são necessários ao deslinde da consulta e limitando-se aos aspectos exclusivamente jurídicos da demanda, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica-administrativa, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, destarte, alheios às atribuições desta Unidade de Execução da PGF.

4. Nessa toada, frise-se que **não serão objeto da análise em foco os atos administrativos anteriormente praticados pelo gestor e que foram alvo de manifestação jurídica conclusiva**, ressalvadas as determinações pontuais da PGF/AGU, em consonância ao Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, *in verbis*:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

5. Destarte, ainda de acordo com o citado manual,

(...) não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.

6. Ademais, convém sublinhar que parte das observações expendidas por este órgão de assessoramento jurídico não passam de **recomendações**, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, **mas assunção de risco**. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão, conforme disposição do art. 30, VII, da Lei 9.784/99.

7. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, **são de responsabilidade exclusiva do ente público assistido**.

## **III - ANÁLISE JURÍDICA**

8. Decorrente da Tomada de Preços nº 02/2019 o contrato foi assinado no dia 21 de janeiro de 2020, ao preço global de 958.645,52 (novecentos e cinquenta e oito mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), com prazo de vigência inicial de 270 (duzentos e setenta) dias corridos, contados a partir da data da sua assinatura e prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias corridos conforme cronograma.

9. Até o momento o contrato foi aditado uma única vez, exclusivamente para prorrogação do prazo de vigência por mais 120 (cento e vinte) dias (até o dia 14/02/2021) e de execução por mais 90 (noventa) dias, até o dia 01/11/2020.

10. Logo se vê que o contrato se encontra em plena vigência, não tendo sofrido solução de continuidade no aditivo precedente, de modo que se atende a Orientação Normativa nº 03 da AGU, de 01/04/2009, cujo enunciado possui o

seguinte teor:

*Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.*

11. Pretende-se no momento o acréscimo de serviços, no valor de R\$ 74.179,82 (setenta e quatro e cento e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), representando 7,74% em relação ao valor original do contrato e a extensão do prazo de execução por mais 90 dias, até 30/01/2020.

### **III.1 DO PRAZO DE EXECUÇÃO**

12. Na Cláusula Segunda do Contrato está estipulado o seguinte acerca do prazo e execução:

#### **CLÁUSULA SEGUNDA — DA VIGÊNCIA**

2.1.0 prazo de vigência deste Contrato é de 270 (duzentos e setenta) dias corridos, contados a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado nas hipóteses elencadas no parágrafo primeiro do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

**2.2. O prazo de execução da obra será de 180 (cento e oitenta) dias corridos conforme cronograma e terá início a partir da data de emissão da ordem de serviço.**

2.2.1.A prorrogação dos prazos de execução e vigência do contrato será precedida da correspondente adequação do cronograma físico-financeiro, bem como de justificativa e autorização da autoridade competente para a celebração do ajuste, devendo ser formalizada nos autos do Processo nº 23125.035031/2019-99.

13. A ordem de serviço nº 02/2020, expedida no dia 05/02/2020, autorizou a contratada a iniciar a execução dos serviços a partir do dia 06/02/2020, consignando o dia 03/08/2020 como termo final do prazo de execução.

14. Com prazo de execução já extrapolado, o 1º aditivo, assinado no dia 11/09/2020, estendeu por mais 120 dias o prazo de execução ( a contar de 03/08/2020), fixando assim o termo final em 01/11/2020.

15. Logo se vê que novamente o prazo de execução que se pretende prorrogar por mais 90 dias já foi extrapolado.

16. A extrapolação do prazo de execução, previamente a celebração dos aditivos, não se reveste da gravidade que se atribui a extrapolação do prazo de vigência do contrato (ilegalidade), que, importando em extinção do contrato, obsta absolutamente a prorrogação da avença.

17. Com efeito, a extrapolação do prazo de execução, desde que dentro do prazo de vigência do contrato, não configura ilegalidade, mas simples irregularidade, passível de saneamento com a celebração do aditivo, de modo a viabilizar a adequação ao novo cronograma de execução da obra.

### **III.2 ALTERAÇÃO QUANTITATIVA - ACRÉSCIMO DE SERVIÇOS**

18. De acordo com o item 10.1.1 do contrato, a CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessária, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

19. Conforme se depreende dos autos, especialmente no relatório técnico da fiscalização da obra e no memorando eletrônico nº 104/2020-PREFEITURA, a alteração quantitativa com acréscimo de serviços é medida necessária para melhor técnica construtiva da edificação e compatibilização do projeto.

20. A contratada não se opôs a modificação do contrato, conforme ofício nº 726/2020/DAC PONTES ENGENHARIA.

21. Apesar da aquiescência da contratada, a alteração contratual é unilateral, conforme a Lei 8666/93:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I- unilateralmente pela administração:*

*(...)*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta lei.(...)*

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado no contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo não original)*

*§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes*

22. Conforme afirmam a fiscalização e a DICONTE, o valor decorrente do acréscimo de serviços, R\$ 74.179,82 (setenta e quatro e cento e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), representa percentual de 7,74% (sete virgula setenta e quatro por cento) do valor do contrato, de modo que não há extrapolação do limite legal de 25% por cento.

### **III.3 DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR**

23. Conforme se verifica na consulta ao SICAF realizada no dia 03/12/2020, encontram-se vencidas as certidões da contratada referentes a Receita Federal/PGFN e FGTS, o que demanda a necessidade de refazimento do ato previamente a celebração do aditivo pretendido.

24. Além disso, devem ser realizadas consultas ao Portal da Transparência (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS), Cadin e Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa/CNJ.

25. Considerando que as condições de habilitação devem estar presentes no momento da contratação, deve a área técnica atentar para a validade das certidões e informações constantes dos cadastros consultados quando da celebração do termo aditivo propriamente dito.

### **III.4 - DA MINUTA DE ADITIVO**

26. A minuta de aditivo apresenta boa técnica e observa em linhas gerais as recentes recomendações desta Procuradoria para casos com idêntico objeto.

27. Não obstante, recomenda-se duas pequenas modificações: (I) a correção da ementa para que o instrumento seja identificado como segundo aditivo e (II) a indicação do dispositivo legal que o fundamenta, conforme item 21 supra.

#### **IV - CONCLUSÃO**

28. Pelo exposto, em análise restrita aos aspectos jurídico-formais, recomenda-se a formalização do 2º aditivo ao contrato nº 014/2020 com vistas a viabilizar a prorrogação do prazo de execução e alteração quantitativa com acréscimo de valor, conforme assinalado pela área técnica, desde que sejam observadas as recomendações arroladas nos itens 23, 24, 25, e 27 deste opinativo.

É o Parecer.

Macapá, 24 de dezembro de 2020.

Waldinelson Adriane S. Santos  
Procurador-Chefe Substituto

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23125033391201956 e da chave de acesso c13c2b4f

---

Documento assinado eletronicamente por WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 557069821 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS. Data e Hora: 24-12-2020 12:42. Número de Série: 17341243. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---